



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.350/2025, de 19 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a proibição do plantio da espécie exótica *Azadirachta Indica* (NIM) e outras espécies exóticas invasoras na zona urbana do município de Patos, e dá outras providências.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o plantio da espécie exótica *Azadirachta indica* (conhecida popularmente como Nim), bem como de outras espécies exóticas com comportamento invasor ou prejudicial, na zona urbana do município de Patos-PB, em calçadas, praças, canteiros, jardins públicos, áreas institucionais e demais logradouros.

§ 1º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Conselho Municipal de Meio Ambiente deliberar, com base em critérios técnicos, sobre outras espécies consideradas inadequadas para o contexto urbano ou que estejam causando impactos negativos ao município.

§ 2º O município poderá adotar as orientações de legislações estaduais vigentes e deliberações técnicas emitidas pelo Conselho de Proteção Ambiental – COPAM do Estado da Paraíba, no que se refere à definição e controle de espécies exóticas invasoras em áreas urbanas.

§ 3º A supressão das árvores da espécie que apresentarem problemáticas deverão ter previa autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável conforme previsão legal no Art. 91 do Código Municipal de Meio Ambiente, bem como de outros dispositivos legais previstos nesta lei.

§ 4º Quando se tratar da retirada de árvores *Azadirachta indica* (conhecida popularmente como Nim) existentes em locais públicos e/ou destinados à arborização urbana, os espécimes suprimidos deverão ser substituídos por árvores nativas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º A proibição prevista no art. 1º fundamenta-se em critérios técnicos definidos pelo Código Municipal de Meio Ambiente, especialmente quanto:

I – à caracterização física do logradouro, conforme o Art. 87 do Código Municipal de Meio Ambiente;

II – ao porte elevado da espécie, incompatibilidade com redes elétricas e calçadas estreitas, e raízes agressivas que comprometem galerias, sistemas de esgoto e estruturas públicas;

III – à inadequação paisagística e ecológica no contexto urbano e no bioma Caatinga;

IV – ameaça à diversidade biológica e aos ecossistemas naturais, prejudicando os serviços ambientais indispensáveis e a conservação do patrimônio genético e natural.

V – elevado número de solicitações de retirada de árvores exóticas contribuindo com a degradação ambiental.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será responsável por:

I – orientar tecnicamente a substituição gradativa de exemplares existentes de Nim por espécies nativas adequadas à arborização urbana;

II – elaborar e atualizar, mediante publicação oficial, uma lista de espécies exóticas proibidas e uma lista recomendada de espécies nativas para arborização urbana;

III – emitir parecer técnico e autorização prévia para o plantio de espécies arbóreas proibidas, em espaços públicos, quando estas interferirem na arborização urbana conforme dispõe do Art. 1º da referida lei;

IV – implementar estratégias específicas de substituição de espécies exóticas no município, priorizando ações voltadas ao controle de espécies amplamente disseminadas que causam impactos à infraestrutura urbana;

V – realizar o monitoramento e fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo deverá desenvolver ações educativas, técnicas e participativas com base nas diretrizes de arborização já estabelecidas no município,
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

P



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

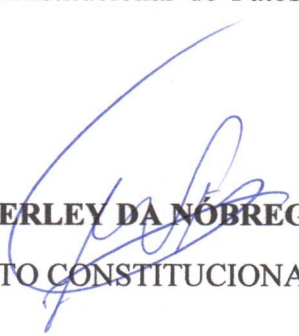
incentivando o plantio de espécies nativas da flora local, e/ou adaptadas ao bioma Caatinga e ao ambiente urbano.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por muda ou árvore plantada, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência, ou outra forma de compensação recomendado pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e/ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O plantio de qualquer espécie proibida no município poderá ocasionar a remoção compulsória da mesma pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação ambiental do município.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de agosto de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL